



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER ACERCA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BOJO DO OFÍCIO Nº 363/2026. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DA ARTISTA “NANY PEOPLE”, PARA APRESENTAÇÃO DURANTE O EVENTO “FESTIVAL DE INVERNO DE GARANHUNS”. LEGALIDADE. ART. 74, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/21. DECRETO Nº 049/2023. **POSSIBILIDADE.**

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Consoante dispõe o art. 4º, inc. I, e 6º, inc. I da Lei Ordinária Municipal nº 5.148, de 14 de dezembro de 2023, incumbe ao Procurador Geral **a emissão de pareceres sobre o interesse da municipalidade**, assessorando juridicamente as secretarias e demais órgãos da administração direta do Município.

A vista disso, o parecer jurídico, nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹, consiste em um ato enunciativo cujo teor, neste caso, se limita a emitir uma opinião sobre determinado assunto, sem que haja vinculação ao seu conteúdo.

Assim sendo, incumbe à Procuradoria Geral – órgão este representado pelo Procurador Geral – a emissão deste ato administrativo, nos termos do requerimento formulado.

Neste sentido, este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, abstendo-se de adentrar à análise da conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração. Além disso, evita-se a análise de aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa relacionados a valores e quantitativos, em virtude de carecer de competência para tal desiderato. Ademais, é imperativo destacar que este parecer ostenta caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão desta Procuradoria.

II – DOS FATOS

A Procuradoria Geral do Município de Garanhuns foi formalmente provocada pela Secretaria Municipal de Cultura, por intermédio de sua representante, a Sra. Sandra Cristina

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 42. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rodrigues Albino, para proceder à análise jurídica e emissão de parecer acerca da viabilidade de **Contratação Direta**, mediante **Inexigibilidade de Licitação nº 092/2026**, no bojo do **Processo Administrativo nº 099/2026**, conforme solicitação veiculada no **Ofício nº 363/2026**.

Consoante informações descritas nos autos, a Secretaria solicitante possui a intenção de realizar a contratação do espetáculo teatral "**TSuNANY**", protagonizado pela artista **Nany People**, para compor a grade de programações do Festival de Inverno de Garanhuns – FIG 2026. Segundo enfatizado na documentação anexa, a escolha da atração fundamenta-se em seu reconhecido valor artístico, cultural e de entretenimento, aliado à ampla aceitação do público e à relevância da trajetória profissional da artista, fatores que a consolidam como uma das personalidades mais conhecidas e respeitadas do cenário artístico brasileiro.

Nesse tocante, destaca-se que a artista supracitada é representada exclusivamente pela empresa **MG8 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 52.558.207/0001-80, o que afasta a possibilidade de competição e inviabiliza a realização de procedimento licitatório. A exclusividade encontra-se devidamente comprovada por meio de instrumentos formais apresentados no processo, demonstrando que a gestão, a comercialização, a intermediação e a execução de seus shows são realizadas por meio de representante exclusivo, em caráter amplo, estável e duradouro, nos termos exigidos pelo art. 74, inciso II, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

De acordo com a Secretaria requisitante, o espetáculo apresenta uma bem-humorada leitura das relações humanas, dos costumes contemporâneos e das experiências vividas pela própria artista ao longo de sua trajetória pessoal e profissional. Nessa perspectiva, a montagem se desenvolve por meio de linguagem acessível, interação direta com a plateia e humor inteligente, proporcionando ao público uma experiência cultural marcada pela reflexão, identificação e entretenimento de qualidade, características que têm contribuído para o sucesso da produção em diversas cidades do país. Tais aspectos, conforme destacado na justificativa anexa, revelam-se compatíveis com a proposta cultural do Festival de Inverno de Garanhuns – FIG 2026, promovendo uma programação cultural diversificada.

Ainda conforme a justificativa acostada aos autos, a escolha da atração também se justifica pela destacada carreira de **Nany People**, atriz, humorista, apresentadora e escritora



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

com mais de quarenta anos de atuação artística. Sua trajetória inclui participações em programas de televisão de alcance nacional, espetáculos teatrais de grande repercussão e diversos projetos culturais, sendo amplamente reconhecida pelo público e pela crítica especializada por sua contribuição às artes cênicas e à cultura brasileira.

A Secretaria demandante assinala, ainda, que a consagração da artista é demonstrada por sua permanente presença nos principais veículos de comunicação do país, pela longevidade de sua carreira e pela expressiva receptividade do público aos seus trabalhos. Destaca, nesse sentido, que Nany People possui reconhecida consagração artística e cultural em âmbito nacional, consolidada ao longo de décadas de atuação como atriz, humorista, apresentadora e escritora, com relevantes trabalhos no teatro, cinema, rádio e televisão. Sua projeção nacional foi fortalecida por participações em importantes programas da televisão brasileira, dentre os quais se destacam *A Praça é Nossa*, *Programa Hebe*, *Xuxa Meneghel*, *A Fazenda*, *Cante Se Puder*, além da novela *O Sétimo Guardião* e do reality musical *PopStar*, ambos da Rede Globo. Ressalta, ainda, que sua trajetória foi reconhecida institucionalmente com a concessão do título de Cidadã Paulistana, em 2018, evidenciando sua relevante contribuição para a cultura brasileira e reforçando sua ampla aceitação popular. Aponta, por fim, que o espetáculo "**TSuNANY**" tem se destacado pela capacidade de dialogar com diferentes gerações, promovendo uma programação cultural diversificada e compatível com a importância e a dimensão do Festival de Inverno de Garanhuns – FIG 2026.

No tocante à justificativa do preço, a Administração Pública adotou metodologia compatível com a natureza da contratação do espetáculo "**TSuNANY**", promovendo a análise dos valores historicamente praticados pela própria artista em apresentações de características semelhantes, afastando comparações genéricas com outros espetáculos ou artistas que não reflitam adequadamente as particularidades da contratação em exame.

Ademais, a Secretaria solicitante destaca que, diferentemente das apresentações musicais frequentemente contratadas pela Administração Pública, os espetáculos teatrais possuem como prática predominante de comercialização a realização de temporadas e apresentações abertas ao público mediante venda de ingressos. Em razão dessa particularidade, a aferição da compatibilidade do preço não se restringe à análise de contratos administrativos ou notas fiscais emitidas para entes públicos, podendo ser realizada, de forma



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

igualmente legítima, por meio da avaliação de notas fiscais, borderôs de bilheteria e demais documentos idôneos aptos a demonstrar a receita gerada e os valores efetivamente praticados pelo espetáculo em apresentações anteriores. Nesse contexto, procedeu-se à análise do lastro documental constante dos autos, composto por notas fiscais, borderôs de bilheteria e demais documentos idôneos referentes a apresentações do espetáculo, os quais evidenciam a compatibilidade do valor proposto com os preços efetivamente praticados pela artista em contratações contemporâneas.

Consoante informações constantes nos autos, o valor proposto para a contratação do espetáculo "**TSuNANY**", protagonizado pela artista **Nany People**, é de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), montante que se mostra razoável e proporcional diante da reconhecida trajetória profissional da artista no cenário cultural brasileiro, da qualidade técnica e artística do espetáculo, da distância interestadual entre a sede da artista e o local da apresentação, da alta temporada, das exigências operacionais indispensáveis à sua execução e do custo de oportunidade decorrente da agenda do espetáculo, atendendo aos princípios da razoabilidade, da economicidade e da eficiência administrativa.

Diante desse contexto fático, verifica-se que a contratação direta da atração encontra-se instruída e amparada nos elementos constantes dos autos, restando caracterizada a inviabilidade de competição, a consagração artística e a adequação do preço proposto, em estrita observância ao disposto no art. 74, inciso II, e art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios que regem a Administração Pública.

Sob este aspecto, destaca-se, conforme descrito nos autos, que o pagamento seguirá os termos estabelecidos no contrato e as despesas provenientes deste procedimento serão suportadas por meio da dotação orçamentária anexa.

Nessa perspectiva, destaca-se que a Secretaria Municipal de Cultura busca efetuar essa contratação respaldada na Lei nº 14.133/21, combinado com o Decreto nº 049/2023. Esse respaldo legal, conforme evidenciado nos autos, é viabilizado mediante a manifestação expressa da autoridade competente, que, como observado nos documentos apresentados, encontra-se formalizada.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Isto posto, demonstra-se que os autos apresentados foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos, no que importa à presente análise, até o limite documental apresentado a esta Procuradoria Geral, nesta data.

Para subsidiar a análise do pedido, foi colacionada a documentação a seguir: **a)** Documento de Formalização de Demanda - DFD; **b)** Justificativa para ausência de Estudo Técnico Preliminar; **c)** Termo de Referência; **d)** Proposta detalhada da empresa; **e)** Notas fiscais e borderô de contratações anteriores; **f)** Contrato de exclusividade; **g)** Documentos da empresa; **h)** Cópia de demonstração da consagração; **i)** Justificativa e razão da escolha; **j)** Ofício nº 363/2026-SECULT solicitando parecer jurídico e demais documentos.

Era o que havia de interessante a relatar, passo a fundamentar.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Na análise da documentação submetida, impõe-se a formulação das considerações jurídicas a seguir, as quais se restringem à verificação da legalidade do procedimento administrativo em exame. Registra-se, desde logo, que a presente manifestação possui natureza estritamente opinativa, não se confundindo com ato de gestão, limitando-se à análise técnico-jurídica dos aspectos de legalidade, nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº 14.133/2021².

Nesse sentido, a atuação desta assessoria não abrange o exame do mérito administrativo nem das escolhas discricionárias efetuadas pela Administração, tampouco a conveniência ou oportunidade do ajuste, circunscrevendo-se à aferição da conformidade do procedimento com o ordenamento jurídico vigente.

Diante da natureza da solicitação e dos documentos constantes dos autos, passa-se à análise da legalidade do pedido de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação.

Nesse tocante, é pertinente ressaltar, em primeiro lugar, que no âmbito procedimental, o Art. 37, XXI, da Constituição Federal³ estabelece a imperatividade da realização de

² BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Planalto, [2021]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/1414133.htm#art107. Acesso em: 02 jul. 2026.

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidente da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jul. 2026.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

procedimento licitatório para as contratações efetuadas pelo Poder Público, conforme se verifica abaixo, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sob essa perspectiva, entende-se que a realização da licitação é, como regra geral, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Esse procedimento visa garantir o tratamento isonômico entre os eventuais interessados, assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, somando o melhor preço ao alcance do bem/serviço que melhor satisfaça o interesse público, conforme disposto no art. 11 da Lei de Licitações nº 14.133/21.

Entretanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao estabelecer ressalvas para casos específicos previstos na legislação. De acordo com a doutrina de Torres (2024)⁴:

Quando a Lei prevê hipóteses de contratação direta (dispensa e inexigibilidade) é porque admite que nem sempre a realização do certame levará à melhor contratação pela Administração ou que, pelo menos, a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto pelo estatuto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica. [...]

Com isso, em consonância com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, o legislador contemplou situações em que a licitação se revelará inviável ou dispensável, facultando à Administração Pública a celebração de contratações diretas, sem a necessidade de procedimento licitatório.

A esse respeito, segundo a explanação de Carvalho Filho (2023, p. 219)⁵, é possível apresentar uma definição de contratação direta como “a celebração de contrato administrativo

⁴ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 15ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 435.

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 37. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023, p. 219-222.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

sem a realização de prévia licitação e, em consequência, sem o critério seletivo que rege as contratações em geral, nos casos enumerados na lei”.

Enfatiza-se que a contratação direta pode ser efetuada por meio de inexigibilidade ou dispensa de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133/2021. É imperativo realizar a distinção entre ambas, a fim de determinar qual opção se aplica ao caso concreto. Nesse contexto, observemos a concepção do autor Carvalho Filho (2023, p. 222), nos seguintes termos:

Na inexigibilidade, ocorre a inviabilidade de competição, de modo que, ainda que o administrador o desejasse, seria impossível realizar o procedimento licitatório. Na dispensa, diferentemente, ocorre a possibilidade de competição, mas a lei deixa a critério do administrador realizar a licitação ou fazer a contratação direta.

Sob esse ângulo, é fundamental salientar que a inexigibilidade de licitação se encontra respaldada na consagração da atração a ser contratada. Nesse contexto, a natureza peculiar e especializada do objeto contratual, justifica a inviabilidade da competição.

De plano, conforme dispõe o art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021, a licitação é inexigível quando for verificada a inviabilidade de competição nos casos que envolvam a contratação de profissional do setor artístico, que seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Importante destacar que no presente caso, o processo de inexigibilidade é adotado em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, proporcionando a adequada realização do objeto contratual diante das particularidades que tornam a competição impraticável.

Desse modo, conforme análise dos autos, almeja-se a formalização da contratação da seguinte artista:

“**NANY PEOPLE**”, representada pela empresa MG8 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 52.558.207/0001-80, com show previsto para o dia 17 de julho de 2026, pelo valor de R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais).



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em vista disso, ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 atribui aos municípios a competência de proporcionar à comunidade vivências culturais, conforme estabelecido art. 23, inciso V, abaixo delineado:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] V - **proporcionar os meios de acesso à cultura**, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (grifo nosso).

A participação da artista no Festival de Inverno de Garanhuns – FIG mostra-se relevante, considerando tratar-se de evento tradicional do Município de Garanhuns/PE, reconhecido pela valorização da diversidade cultural e das múltiplas manifestações artísticas. A realização do espetáculo teatral "TSuNANY" contribui significativamente para o enriquecimento da programação cultural do evento, promovendo o acesso da população às artes cênicas por meio de uma atração de reconhecido valor artístico, cultural e de entretenimento.

O referido dispositivo constitucional consolida a responsabilidade municipal no fomento e promoção de atividades culturais que enriqueçam a vivência da população. No presente caso, a contratação do espetáculo teatral "TSuNANY", protagonizado pela artista Nany People, para o evento em apreço, alinha-se a essa prerrogativa, contribuindo para a diversificação da programação cultural do Festival de Inverno de Garanhuns – FIG e para a ampliação do acesso da sociedade às artes cênicas.

Nesse contexto, a Secretaria de Cultura fundamenta a presente solicitação de inexigibilidade de licitação para a contratação do espetáculo supracitado, em razão da reconhecida consagração da artista perante a opinião pública e da exclusividade de sua representação, circunstâncias que tornam inviável a competição, nos termos da legislação aplicável.

Dessa forma, ao analisar a normativa legal referente ao tema discutido, é possível inferir que o legislador reconhece a necessidade de empregar critérios subjetivos na seleção de profissionais do meio artístico em determinadas circunstâncias. Esse reconhecimento legal ressalta a peculiaridade e subjetividade inerentes ao campo artístico, demandando uma apreciação mais flexível e sensível na avaliação de propostas e talentos.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Neste aspecto, ensina Justen Filho⁶:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se a identidade de atuações. [...] Há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de artistas para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Destaca-se que a apresentação do espetáculo teatral acima citado, no Festival de Inverno de Garanhuns – FIG, além de enriquecer a programação cultural do evento, contribuir para a valorização das artes cênicas e para o fortalecimento das festividades culturais promovidas pelo Município. Ademais, a reconhecida consagração da artista perante a opinião pública e sua trajetória consolidada no cenário artístico brasileiro constituem fatores que justificam a contratação por inexigibilidade de licitação, considerando a inviabilidade de competição decorrente da singularidade da apresentação artística e da impossibilidade de sua substituição por outra atração sem comprometimento da proposta cultural concebida para o evento.

A vista disso, como já mencionado anteriormente, tal solicitação encontra-se respaldada nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21. E como forma a complementar, está a redação do §2º, *in litteris*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] §2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Analisando este dispositivo legal, para haver a contratação direta através de inexigibilidade, é necessário que a realização da contratação seja feita diretamente com a artista ou com o empresário exclusivo. No caso de haver exclusividade do empresário, esta deve ser comprovada por meio de contrato, carta, declaração ou documento similar, que

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

comprove a exclusividade permanente e contínua da representação no País ou em Estado específico.

Assim como, no art. 74, inciso II, demonstra a necessidade de comprovar a consagração nacional da atração a ser contratada, podendo ser perante a crítica especializada ou pela opinião pública. Por ser relevante ao caso em comento, destaca-se a doutrina de Torres⁷:

O que não se pode é admitir que sejam feitas contratações de artistas sem consagração relevante, sob o falso pálio de permissão dada pelo inciso II, do caput, do artigo 74, pelo simples fato de serem profissionais do setor artístico. Com base nesse raciocínio equivocado, favorecido pela omissão de alguns órgãos de controle, são diariamente contratados artistas e bandas musicais de todos os tipos e gostos, por valores que variam de acordo com o interesse do gestor ou de espúrios “acordos empresariais”. São comuns as denúncias de contratações de um mesmo grupo musical, com valores totalmente destoantes, fato aberrante sobre o qual se omitem algumas autoridades.

No caso em tela, verifica-se que a consagração nacional está comprovada através dos documentos anexados ao processo. Destaca-se, ainda, que a artista Nany People apresentou documentação comprobatória de sua representação exclusiva por intermédio da empresa **MG8 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA**. Dessa forma, cumpre informar que a contratação será formalizada por intermédio da referida empresa, em conformidade com a documentação constante dos autos.

Tal escolha encontra-se em estrita conformidade com as disposições legais vigentes, notadamente aquelas relacionadas à inexigibilidade de licitação, conforme previsto no inciso II do artigo 74 da Lei nº 14.133/21.

Outrossim, ressalta-se que a efetivação da contratação direta por meio da inexigibilidade impõe à Secretaria de Cultura o cumprimento de requisitos essenciais, os quais estão elencados nas normativas legais, mais especificamente no Decreto Municipal nº 049/2023. Essas disposições encontram-se delineadas no art. 24 do referido Decreto, estabelecendo critérios e condições que devem ser rigorosamente observados para a consecução do procedimento de inexigibilidade, resguardando a conformidade com as diretrizes legais aplicáveis.

⁷ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 15ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 451.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Nessa vereda, oportuno se faz observar as disposições elencadas no mencionado artigo do Decreto Municipal deste município:

Art. 24. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, contendo no mínimo os seguintes documentos: I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, quando estes se mostrarem necessários; II - Valor estimado, que deverá ser calculado na forma estabelecida no art. 21 desta Lei; III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - Razão da escolha do contratado; VII - Justificativa de preço; VIII - Autorização da autoridade competente.

Com base nisso, frisa-se a relevância do cumprimento dos requisitos dispostos no artigo supracitado e no art. 72 da Lei nº 14.133/21, os quais emergem como elementos indispensáveis para a devida formalização da inexigibilidade em questão. A observância desses parâmetros se configura como um importante passo, assegurando não apenas a conformidade estrita com as normativas legais vigentes, mas também a regularidade intrínseca ao procedimento em apreço.

A esse respeito, nos termos da Lei nº 14.133/21, observa-se que o ordenamento jurídico vigente admite a flexibilização quanto à obrigatoriedade de apresentação de determinados documentos no âmbito dos processos de contratação pública, condicionando sua exigência à demonstração de necessidade no caso concreto.

Ressalte-se, contudo, que a eventual dispensa de requisitos formais não afasta a obrigatoriedade de observância dos princípios que regem a Administração Pública e as contratações administrativas. Assim, permanece imprescindível a análise quanto à adequação e suficiência dos elementos que instruem o processo, de modo a assegurar a conformidade legal do procedimento e o atendimento ao interesse público.

Nesse sentido, segundo a legislação federal, a apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), pode ser dispensada, com base no art. 72, I:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Na situação em questão, a Secretaria de Cultura decidiu não elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), levando-se em consideração que essa escolha se baseia na natureza dos serviços artísticos, que geralmente são insusceptíveis de competição. Dessa forma, o ETP presume-se tornar-se desnecessário, pois a escolha da artista não se fundamenta em critérios técnicos ou comparativos, mas sim na consagração pública para atender aos objetivos culturais e artísticos específicos da Administração Pública, conforme previsto na Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Diante desse panorama procedimental, constata-se que o atual procedimento administrativo engloba uma requisição/justificativa detalhada acerca da necessidade do serviço a ser realizado. Ademais, inclui a autorização por meio do Documento de Formalização de Demanda, acerca do início do processo de contratação.

Sublinha-se que a estrita observância destas etapas é essencial para garantir a regularidade e transparência do processo de contratação por inexigibilidade. Nesse contexto, crê-se que a Secretaria de Cultura empreendeu esforços necessários para cumprir rigorosamente as exigências legais. Isso inclui a apresentação de documentação exigida, juntamente com as justificativas pertinentes, a fim de evidenciar o reconhecimento da artista pela crítica especializada e pela opinião pública. Essa diligência visa respaldar de forma robusta a escolha da contratação através da empresa supracitada.

Conclui-se, portanto, que a hipótese analisada também exige a apresentação de justificativas devidamente fundamentadas quanto ao preço ofertado pela artista escolhida pela Administração Pública, nos termos do art. 72, VII, da Lei nº 14.133/21. Tal apresentação objetiva a verificação de compatibilidade do cachê cobrado ao ente contratante com a contrapartida requerida pela artista em suas apresentações anteriores, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública, motivo pelo qual tal consulta poderá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Nesse sentido, ressalta-se o que dispõe o artigo 23, §4º da Lei nº 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. [...] § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Assim, conforme informado pela Secretaria de Cultura na justificativa de preços e demonstrado por meio das notas fiscais, borderôs de bilheteria e demais documentos acostados aos autos, o valor da contratação do espetáculo teatral "TSuNANY", protagonizado pela artista **Nany People**, mostra-se compatível com os preços efetivamente praticados em apresentações semelhantes, considerando a reconhecida trajetória profissional da artista, a qualidade técnica e artística do espetáculo, a distância interestadual entre a sede da artista e o local da apresentação, a alta temporada, as exigências operacionais inerentes à execução do espetáculo e o conjunto documental constante dos autos.

Vale salientar que, tratando-se de contratação de profissional do setor artístico, o preço contratado deve ser devidamente discriminado, de modo a conferir transparência e permitir o efetivo controle da despesa pública, em observância ao disposto no art. 94, § 2º, da Lei nº 14.133/21, especialmente quanto à identificação dos custos que compõem o valor global da contratação:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. [...]

§2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

No caso em análise, verifica-se que a secretaria demandante instruiu os autos com proposta de preços devidamente detalhada, contemplando a discriminação dos custos pertinentes à contratação, em consonância com as exigências legais acima mencionadas, o que permite aferir a razoabilidade do valor contratado e assegura a transparência do procedimento administrativo.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Quanto à regularidade referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada pela Administração Pública, deve haver a aferição de aptidão jurídica, com espeque no art. 72, inciso V da Lei nº 14.133/21, o qual determina a comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para realização da contratação direta.

Dito isso, os requisitos de habilitação são aqueles exigidos em todo processo de licitação ou contratação pública, que estão previstos na Lei de Licitações nº 14.133/2021, e no caso em apreço, encontram-se juntados ao processo as certidões municipais, estaduais e federais, bem como as demais documentações pertinentes à empresa supramencionada.

Dessa forma, infere-se que o presente caso configura hipótese de inviabilidade de competição, diante da reconhecida consagração da artista Nany People perante a opinião pública e a exclusividade de sua representação. Além disso, considerando a natureza do evento, que se insere no âmbito do poder discricionário do Administrador, autoridade competente e amparada pela legislação, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação se revela como a alternativa mais adequada para garantir a execução plena do objeto, em estrita conformidade com as disposições legais aplicáveis.

IV - CONCLUSÃO

Diante o exposto, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, sem adentrar obviamente, no que se refere à conveniência e oportunidade da contratação direta, **OPINA FAVORAVELMENTE**, esta Procuradoria Geral pela legalidade da contratação direta, através de Inexigibilidade de Licitação, para a contratação da artista “Nany People”, objetivando sua apresentação no evento "Festival de Inverno de Garanhuns", com espeque no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, conforme solicitação contida no **Ofício nº 363/2026** e justificativa de razão e escolha, desde que todas as formalidades legais exigidas sejam plenamente atendidas.

Abstêm-se esta Procuradoria Geral de apreciar valores e/ou quantitativos, por carecer de tal competência. Ressalta-se que a análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a contratação por inexigibilidade pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.



MUNICÍPIO DE GARANHUNS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Recomenda-se, ademais, a estrita observância de todas as formalidades legais aplicáveis, com ênfase na obrigatoriedade de **efetuar a publicação do extrato do contrato correspondente no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme estipulado pelo artigo 94 da Lei nº 14.133/2021, bem como no Portal da Transparência e AMUPE.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Garanhuns, 02 de julho de 2026.

Paulo André Lima do Couto Soares

OAB/PE nº 16.106

Procurador Geral do Município de Garanhuns – Portaria nº 101/2025-GP